



MANIFESTAÇÃO AO RECURSO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 064/2026

REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 064/2026 – EDITAL Nº 085/2026

OBJETO: AQUISIÇÃO DE 01 (UM) VEÍCULO TIPO VAN COM ACESSIBILIDADE, PARA REALIZAÇÃO DE TRANSPORTE DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA MOTORA PARA TRATAMENTO DENTRO E FORA DO MUNICÍPIO – SECRETARIA DE SAÚDE, CONFORME ESPECIFICAÇÕES DOS ANEXOS I E II.

I – PRELIMINARMENTE

Trata-se de **recurso administrativo** interposto, **TEMPESTIVAMENTE**, pela empresa **CAMINHO AUTOMÓVEIS E CAMINHÕES LTDA (CNPJ Nº 18.036.170/0010-82)**, estabelecida na Avenida Inácio Conceição Vieira, 13-31, Vila Aviação, no município de Bauru, Estado de São Paulo, CEP: 17048-11, bem como de intenção recursal manifestada pela empresa **RENOVO MOTORS LTDA (CNPJ Nº 42.111.920/0001-27)**, estabelecida na Rodovia BR 101 Sul, S/N KM 86, Bairro Prazeres, no município de Jabotão dos Guararapes, Estado do Pernambuco, CEP: 54335-000, doravante denominadas **RECORRENTES**, contra a aceitabilidade da proposta da empresa **CAMMINARE MAQUINAS E EMPREENDIMENTOS LTDA (CNPJ nº 35.741.144/0001-83)**, estabelecida na Rua Bolívia nº 1380 Sala 5A, Bairro Jardim Consolação, no município de Franca, Estado de São Paulo, CEP: 14400-070, a qual será denominada **RECORRIDA**.

II – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Registra-se que os demais licitantes foram devidamente cientificados da existência e do trâmite do recurso administrativo interposto pela empresa **CAMINHO AUTOMÓVEIS E CAMINHÕES LTDA**, tendo a **RECORRIDA** apresentado suas contrarrazões no prazo legal.

Quanto à intenção de recurso manifestada em sessão pela empresa **RENOVO MOTORS LTDA**, verifica-se que não houve a apresentação das respectivas razões recursais. Além disso, a manifestação não continha elementos mínimos que possibilitassem seu processamento. Diante dessa ausência, não foi possível a abertura de prazo para apresentação de contrarrazões, restando prejudicada a análise e o julgamento da intenção recursal.



III – SÍNTESE DAS RAZÕES DO RECURSO E CONTRARRAZÕES

A empresa **RENOVO MOTORS LTDA** manifestou sua intenção de interpor recurso por meio da plataforma BLL, dentro do prazo concedido pelo pregoeiro durante a sessão pública, limitando-se à simples manifestação, sem indicação das respectivas motivações.

Por sua vez, a empresa **CAMINHO AUTOMÓVEIS E CAMINHÕES LTDA** vem através de seus respectivos memoriais apresentar recurso administrativo quanto à aceitabilidade da proposta da **RECORRIDA**.

Em síntese, a recorrente sustenta que o veículo ofertado pela **RECORRIDA**, modelo **Ford Transit L3H2 Vitré**, não atende integralmente às especificações técnicas previstas no edital, especialmente quanto à exigência de altura interna mínima do salão de atendimento de 1.800 mm. Segundo a recorrente, a ficha técnica oficial do fabricante indica altura interna de 1.786 mm, configurando divergência de 14 mm em relação ao requisito mínimo estabelecido. Indica que admitir um veículo com altura inferior ao mínimo exigido configura descumprimento do edital. A tolerância com o descumprimento das especificações técnicas, sob a alegação de que a diferença é ínfima, gera grave prejuízo à isonomia, na medida em que outros licitantes deixaram de cotar veículos mais econômicos justamente por respeitarem o limite mínimo estabelecido no instrumento convocatório.

Conforme nos traz, “a diferença de 14 mm, conquanto pareça singela em uma análise superficial, compromete diretamente a finalidade prática para a qual o veículo é destinado, qual seja, o salão de atendimento móvel. Um salão com altura inferior a 1,80 metro limita de forma imediata a ergonomia e a mobilidade de profissionais e usuários de estatura média, prejudicando a funcionalidade e o conforto na prestação do serviço público.”

Ao final, requer a desclassificação da proposta da **RECORRIDA** e a convocação da(s) licitante(s) subsequente(s) para continuidade do certame, na ordem de classificação.

A empresa **CAMMINARE MAQUINAS E EMPREENDIMENTOS LTDA** apresentou contrarrazões requerendo o não provimento do recurso e a manutenção de sua classificação. Sustenta que a diferença apontada pela recorrente é mínima, correspondente a apenas 14 mm, ou aproximadamente 0,78% da medida mínima exigida, não sendo capaz de comprometer a funcionalidade, segurança, ergonomia ou capacidade de acomodação do veículo.

Argumenta que a contratação deve ser analisada não unicamente com base no princípio da vinculação ao edital, mas considerando o interesse público, a razoabilidade, a proporcionalidade, da economicidade e da obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração, não sendo admissível a desclassificação por variação residual, incapaz de alterar a aptidão funcional do veículo para o fim a que se



destina, afastando-se o formalismo excessivo em situações nas quais pequenas variações técnicas não comprometem a execução do objeto contratado. Defende, assim, que o veículo ofertado atende substancialmente às necessidades da Administração e que eventual desclassificação representaria medida desproporcional e contrária ao interesse público.

Por fim, requer o não acolhimento do recurso administrativo interposto pela recorrente, julgando-o improcedente.

É o relatório.

IV – DO MÉRITO

A empresa **RENOVO MOTORS LTDA** manifestou tempestivamente intenção de recorrer durante a sessão pública. Contudo, apesar da manifestação inicial, não foram apresentadas as respectivas razões recursais no prazo estabelecido pela Cláusula 9.3 do Edital, sendo insuficientes ainda as informações trazidas pela recorrente na intenção de recorrer. Assim, registra-se apenas a ocorrência da manifestação de intenção de recurso, sem que tenha havido a efetiva interposição do recurso administrativo apto a ensejar apreciação de mérito por esta Administração.

A Cláusula 9.3 do Edital nos traz a seguinte informação quanto à apresentação dos memoriais com as razões recursais: **“O prazo recursal é de 3 (três) dias úteis, contados da data de intimação ou de lavratura da ata.”**

O prazo final para o protocolo do recurso administrativo encerrou-se em **02/06/2026**, computado em dias úteis, conforme disposto no edital e na legislação aplicável. Não obstante a regular ciência das licitantes quanto ao prazo concedido, **não houve a apresentação das razões recursais dentro do período estabelecido pela empresa**, limitando-se a interessada à mera manifestação de intenção de recorrer.

Portanto, **opera-se a preclusão do direito de recorrer**, ficando prejudicada a apreciação de qualquer pretensão recursal, nos termos da legislação vigente e das regras editalícias.

Com relação ao recurso administrativo da empresa **CAMINHO AUTOMÓVEIS E CAMINHÕES LTDA**, este será conhecido e julgado, uma vez que o mesmo foi protocolado tempestivamente e reúne condições de sua admissibilidade, cujas as razões recursais **serão acolhidas**, pelos motivos a seguir expostos:

O Edital, em seu Anexo I, estabelece as características do veículo pretendido:

“VEÍCULO ADAPTADO COM PLATAFORMA ELEVATÓRIA PARA TRANSPORTE DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA TIPO CADEIRANTE. VEÍCULO TIPO VAN COM PINTURA SÓLIDA , 0KM ZERO QUILOMETRO, ANO E MODELO 2025/2026 DOCUMENTAÇÃO DE ACORDO COM A LEGISLAÇÃO;



Prefeitura Municipal de Birigui

CNPJ 46.151.718/0001-80

AIRBAGS FRONTAIS, CONTROLE DE TRAÇÃO E ESTABILIDADE; TANQUE DE COMBUSTÍVEL MÍNIMO 70 LITROS; SISTEMA DE DIREÇÃO ELÉTRICA OU ELETRO HIDRÁULICA; TRANSMISSÃO MANUAL NO MÍNIMO DE 6 MARCHAS A FRENTE E UMA RÉ; SUSPENSÃO DIANTEIRA INDEPENDENTE E TRASEIRA EIXO RÍGIDO; RODA ARO MÍNIMO 16; TANQUE DE ARLA COM NO MÍNIMO 20 LITROS; JANELAS LATERAIS E VIDROS TRASEIROS DE FÁBRICA, DE TETO ALTO, ADAPTADO AO TRANSPORTE DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA TIPO CADEIRANTES E DIFICULDADE DE LOCOMOÇÃO, DE ACORDO COM A RESOLUÇÃO CONTRAN 316/09. CAPACIDADE DE TRANSPORTE DE 13 PESSOAS, SENDO 03 (TRÊS) CADEIRANTES + 09 (NOVE) ACOMPANHANTES + 01 (UM) MOTORISTA, CHASSI: COMPRIMENTO TOTAL MÍNIMO=5.000MM; DISTÂNCIA MÍNIMA ENTRE EIXOS=3.200 MM; CAPACIDADE MÍNIMA DE CARGA=1.400KG; COMPRIMENTO MÍNIMO DO SALÃO DE ATENDIMENTO=3200 MM; ALTURA INTERNA MÍNIMA DO SALÃO DE ATENDIMENTO=1.800 MM; LARGURA INTERNA MÍNIMA=1.650MM; LARGURA EXTERNA MÁXIMA=2.200MM; ALTURA MÁXIMA DO PISO AO NÍVEL DO SOLO:700MM. MOTORIZAÇÃO: DIANTEIRO; 4 CILINDROS; TURBO COM INTER COOLER COMBUSTÍVEL= DIESEL; POTÊNCIA MÍNIMA DE 100CV; TORQUE DE PELO MENOS 24KGF.M; CILINDRADA MÍNIMA=2.000CC; SISTEMA DE ALIMENTAÇÃO: INJEÇÃO ELETRÔNICA; TRAÇÃO: TRASEIRA; SISTEMA DE FREIO: SISTEMA ABS NAS QUATRO RODAS, CRONO TACÓGRAFO, ILUMINAÇÃO EM LED NO SALÃO, CENTRAL MULTIMÍDIA , CÂMERA DE RÉ. ADAPTAÇÕES: CARACTERÍSTICAS DO COMPARTIMENTO DOS CADEIRANTES: DEVE TER NO MÍNIMO 03 ÁREAS RESERVADAS PARA ACOMODAÇÃO DE PESSOAS EM CADEIRAS DE RODAS, EM POSIÇÃO DE MARCHA COM AS DIMENSÕES MÍNIMAS DE 800 MM DE LARGURA E 1200 MM DE COMPRIMENTO. SISTEMA DE FIXAÇÃO DAS CADEIRAS DE RODAS: ESTE SISTEMA, POSICIONADO NO PISO DO VEÍCULO, DEVE SER DO TIPO 04 (QUATRO) PONTOS, PELOS QUAIS SERÃO FIXADOS CINTOS DE SEGURANÇA RETRÁTEIS E TOTALMENTE AUTOMÁTICOS; O POSICIONAMENTO DOS ELEMENTOS DE FIXAÇÃO DEVE ATENDER A TODOS OS MODELOS E TAMANHOS DE CADEIRA DE RODAS; CINTO DE SEGURANÇA TIPO PÉLVICO E TORÁCICO 04 (QUATROS) PONTOS UNIDADE, PROTETOR DE CABEÇA PARA OS CADEIRANTES: DEVERÁ SE AJUSTAR A TODO TIPO DE CADEIRA DE RODAS, SENDO O ENGATE RÁPIDO FEITO ATRAVÉS DAS MANOPLAS DE CONDUÇÃO. TODOS OS BANCOS DO VEÍCULO DEVERÃO SER EM MATERIAL IMPERMEÁVEL. PLATAFORMA ELEVATÓRIA PARA OS CADEIRANTES: POSICIONADA JUNTO À PORTA DE SERVIÇO LATERAL OU TRASEIRA. DEVE SUPORTAR, EM OPERAÇÃO, UMA CARGA DISTRIBUÍDA DE NO MÍNIMO 250 KG, APLICADA NO SEU CENTRO EM UMA ÁREA DE 700MM X 700 MM, DESCONSIDERANDO-SE O PESO PRÓPRIO; SINALIZAÇÃO CLARA LIVRE PARA O EMBARQUE LATERAL. ESSA ÁREA NÃO PODE TER RESSALTOS OU OBSTÁCULOS MAIORES DO QUE 6,5 MM; O ÂNGULO DE INCLINAÇÃO NÃO PODE EXCEDER A 3° (GRAUS) EM RELAÇÃO AO PLANO DO PISO DO VEÍCULO, ESTANDO ESTE SEM CARGA OU CARGA MÁXIMA. SINALIZAÇÃO CLARA SOBRE A MESA DA PLATAFORMA PARA POSSIBILITAR O POSICIONAMENTO CORRETO DA ELEVAÇÃO SEGURA DE PESSOA COM MOBILIDADE REDUZIDA NA POSIÇÃO EM PÉ; DISPOSITIVO DE FINAL DE CURSO DE SUBIDA, QUANDO A PLATAFORMA ATINGIR O MESMO NÍVEL DO VEÍCULO, DESLIGANDO AUTOMATICAMENTE O MOTOR DO EQUIPAMENTO; A SUPERFÍCIE DO PISO DA PLATAFORMA DEVE SER, CONFORME ESTABELECIDO NA NORMA ABNT NBR 15570; SINAL LUMINOSO INTERMITENTE NA COR ÂMBAR, INSTALADO NA ESTRUTURA DA PLATAFORMA COM ACIONAMENTO AUTOMÁTICO EM CONJUNTO COM O PISCA ALERTA E DURANTE TODO O CICLO DE OPERAÇÃO, COM INTENSIDADE LUMINOSA EQUIVALENTE A UMA LÂMPADA INCANDESCENTE DE POTÊNCIA MÍNIMA DE 4 W; SINAL COM PRESSÃO SONORA, CONFORME ESTABELECIDO NA NORMA ABNT NBR 14022. DISPOSITIVOS DE SEGURANÇA: QUE IMPOSSIBILITE A MOVIMENTAÇÃO DO VEÍCULO ENQUANTO A PORTA DE SERVIÇO ESTIVER ABERTA E A PLATAFORMA ESTIVER EM OPERAÇÃO, PARA EVITAR O RECOLHIMENTO ACIDENTAL



DO EQUIPAMENTO E PARA O MOVIMENTO DESCENDENTE. DEVERÁ SER ENTREGUE ADESIVADO EM VINIL. ADESIVO PARA GRAFISMO DO VEÍCULO, COM: DOIS PARES DE CRUZES VERMELHAS, SENDO UMA EM CADA LATERAL, NA TRASEIRA E NO CAPÔ DIANTEIRO; BRASÕES DO MUNICÍPIO DE BIRIGUI E/OU OUTRAS CARACTERIZAÇÕES ESPECÍFICAS COMO IDENTIFICAÇÃO DE VEÍCULO PARA TRANSPORTE SANITÁRIO E TRATAMENTO FORA DE DOMICÍLIO DE ACORDO COM A DETERMINAÇÃO DA SECRETARIA DE SAÚDE. O EQUIPAMENTO DEVERÁ POSSUIR CERTIFICAÇÃO DO INMETRO. AS ADAPTAÇÕES PRATICADAS NO VEÍCULO DEVEM CONTEMPLAR A MANUTENÇÃO DAS GARANTIAS DO FABRICANTE. PRAZO DE GARANTIA TOTAL MÍNIMA DE 36 (TRINTA E SEIS) MESES.” (GRIFO NOSSO)

Verifica-se que a exigência constante do Edital quanto à altura interna **mínima de 1.800 mm** não configura restrição indevida à competitividade. Isso porque o instrumento convocatório estabelece apenas um parâmetro mínimo a ser atendido pelos licitantes, sem impor qualquer limitação quanto à altura máxima do veículo. Dessa forma, permanecem aptos a participar do certame todos os fornecedores **cujos veículos possuam altura interna igual ou superior àquela especificada.**

A ausência de um limite máximo amplia, e não restringe, o universo de potenciais participantes, permitindo a oferta de modelos com capacidades e dimensões superiores às exigidas pela Administração.

Assim, o requisito em questão não direciona a contratação para um fabricante ou modelo específico, mas apenas assegura o atendimento da necessidade mínima identificada pela Administração.

Portanto, trata-se de especificação técnica compatível com o interesse público e com os princípios da isonomia e da ampla competitividade, uma vez que admite a participação de veículos que superem as características mínimas estabelecidas no Edital.

A proposta da **RECORRIDA** indica que o modelo ofertado é o **FORD TRANSIT L3H2 VITRE**. Conforme ficha técnica oficial do fabricante juntada aos autos pela própria recorrida (FORD Transit L3H2 Vitre), verifica-se altura interna de 1.786 mm, portanto, 14mm inferiores ao exigido em Edital.

Embora a diferença seja reduzida sob o aspecto quantitativo, trata-se de requisito técnico mínimo expressamente previsto no edital, o qual não contempla margem de tolerância, sendo, portanto, de observância obrigatória pelos licitantes.

Impõe-se a observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, segundo o qual tanto a Administração quanto os licitantes devem respeitar as regras previamente estabelecidas no Edital. No caso em análise, não se verifica afronta aos princípios da isonomia, da competitividade ou da seleção da proposta mais vantajosa, uma vez que a especificação referente à altura interna **limitou-se a estabelecer uma exigência mínima, sem qualquer restrição quanto à altura máxima do veículo.**

Nesse contexto, competia à proponente apresentar produto que atendesse integralmente às especificações mínimas previstas no Edital, não sendo possível afastar requisito expressamente estabelecido



após a apresentação da proposta, embora se tratar de diferença muito pequena. Proceder com o aceite de produto em desconformidade ao Edital não apenas violaria o princípio da vinculação ao edital e do julgamento objetivo, como também a isonomia aos demais licitantes, dos quais poderiam ter ofertado outros veículos, se fosse o caso.

Ressalta-se, ainda, que a própria fabricante Ford dispõe de outros modelos aptos a atender às exigências editalícias, circunstância que reforça a inexistência de direcionamento ou restrição indevida à participação de determinados fabricantes ou marcas no certame.

Desta forma, em revisão ao resultado anteriormente proferido, resta demonstrado que o produto ofertado pela recorrida não atende ao requisito expressamente previsto no Edital, consistindo na altura interna mínima de 1.800 mm, circunstância comprovada pela própria ficha técnica do veículo apresentada nos autos. Trata-se de especificação objetiva e vinculante, cujo atendimento era condição necessária para a aceitação da proposta.

O Art. 5º da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), nos traz os princípios a serem observados:

“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).”

Assim, diante dos elementos constantes do processo e em observância aos princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e da isonomia, não resta alternativa senão a retratação do resultado proferido em sessão, uma vez que a manutenção da classificação da proposta em desconformidade com as exigências editalícias representaria tratamento desigual entre os licitantes e afrontaria as regras previamente estabelecidas para a condução do certame.

Desse modo, mostra-se necessária a revisão da decisão anteriormente adotada, com a consequente desclassificação da proposta que não atendeu integralmente às especificações técnicas exigidas pelo Edital, preservando-se a regularidade do procedimento licitatório e a estrita observância das condições definidas pela Administração.

A decisão fundamenta-se em documentação técnica oficial apresentada pela própria licitante, a qual não apresenta divergências ou inconsistências que demandem diligência complementar, mostrando-se documentalmente suficiente para a formação do julgamento.



V – DA DECISÃO

Diante os fatos apresentados, decide-se pelo **CONHECIMENTO** do recurso administrativo apresentado pela empresa **CAMINHO AUTOMÓVEIS E CAMINHÕES LTDA**, e no mérito, pelo **PROVIMENTO** deste, procedendo-se com a desclassificação da empresa **CAMMINARE MAQUINAS E EMPREENDIMENTOS LTDA** no item nº 01, em razão do descumprimento de exigência editalícia, notadamente quanto ao requisito de altura interna mínima de 1.800 mm para o veículo ofertado, devidamente comprovado pela documentação técnica constante dos autos.

Com relação à intenção de manifestação recursal apresentada pela empresa **RENOVO MOTORS LTDA**, resta prejudicado qualquer julgamento, considerando a ausência de informações essenciais para seu processamento.

Diante da desclassificação da recorrida, será oportunamente designada nova sessão pública para o prosseguimento do certame, cuja data será levada a conhecimento dos interessados em momento oportuno e com prazo mínimo de 24 (vinte e quatro) horas.

Submete-se o presente expediente à Autoridade Superior, a Exma. Sra. Prefeita, para concordância, e após remeta-se à Divisão de Compras, Licitações e Gestão de Contratos para publicação do resultado no Diário Oficial do Município.

Birigui, aos dez dias do mês de junho de dois mil e vinte e seis.

Ênio Nicolau Linares Garcia

Pregoeiro Oficial

RATIFICO, nos termos do artigo 165, §2º da Lei Federal nº 14.133/2021 a decisão a mim submetida, mantendo-a irreformável pelos fundamentos apresentados neste julgamento de recurso administrativo.

Samanta Paula Albani Borini

Prefeita



ILUSTRÍSSIMO SENHOR AGENTE DE CONTRATAÇÃO (PREGOEIRO) DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BIRIGUI/SP

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 064 /2026

EDITAL Nº 085 /2026

OBJETO: AQUISIÇÃO DE 01 (UM) VEÍCULO TIPO VAN COM ACESSIBILIDADE, PARA REALIZAÇÃO DE TRANSPORTE DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA MOTORA PARA TRATAMENTO DENTRO E FORA DO MUNICÍPIO – SECRETARIA DE SAÚDE, CONFORME ESPECIFICAÇÕES DOS ANEXOS I E II, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

CAMINHO AUTOMÓVEIS E CAMINHÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 18.036.170/0010-82, com sede na Avenida Inacio Conceição Vieira, 13-31, Vila Aviação – CEP: 17048-011 – Bauru/SP, por seu representante legal (Procurador) abaixo assinado, vem, tempestivamente, perante Vossa Senhoria, com fundamento no artigo 165, inciso I, alínea "a", da Lei nº 14.133/2021, apresentar suas ...

RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO

... em face da decisão que aceitou a proposta comercial apresentada pela licitante classificada em primeiro lugar, **CAMMINARE MÁQUINAS E EMPREENDIMENTOS LTDA**, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I. DA TEMPESTIVIDADE E DO CABIMENTO

A Recorrente manifestou motivadamente a sua intenção de recorrer na sessão pública realizada no dia 28/05/2026, logo após a declaração de aceitabilidade da proposta da primeira colocada, registrando em ata os fundamentos sumários de sua irrisignação, conforme exigido pela legislação regente.

Desta forma, considerando o prazo legal para a apresentação das razões recursais (três dias úteis), resta demonstrada a total tempestividade e o cabimento do presente



recurso, impondo-se o seu recebimento, processamento e regular julgamento por esta ilustre autoridade.

II. DOS FATOS

O presente certame licitatório tem por objeto a aquisição de 01 (um) veículo tipo Van com acessibilidade, para transporte de pessoas com deficiência motora, em atendimento a Secretaria Municipal de Saúde, conforme especificações detalhadas no Edital e, especificamente, no seu Anexo I – Descrição do Objeto e Anexo II - Termo de Referência.

Dentre as especificações técnicas obrigatórias e de caráter eliminatório estabelecidas pela Administração Pública para o referido veículo, restou expressamente consignada a exigência de:

"Altura Interna Mínima do Salão de Atendimento = 1.800 mm"

Ocorre que, após a solicitação do Pregoeiro para a indicação do modelo exato do veículo cotado, a primeira colocada apresentou o modelo **"FORD TRANSIT L3H2 VITRE"**.

Contudo, ao analisar a ficha técnica oficial do fabricante (**FORD**) para o modelo ofertado pela Recorrida, constata-se de forma **inequívoca** que o referido veículo possui uma **altura interna do salão de atendimento de apenas 1.786 mm**.

Evidencia-se, portanto, um descumprimento flagrante de 14 mm abaixo do limite mínimo taxativamente fixado pelo instrumento convocatório.

Apesar de a Recorrida tentar minimizar tal desconformidade sob o argumento de se tratar de uma diferença diminuta, a aceitação de um veículo com dimensões inferiores às exigidas viola de morte as regras editalícias e quebra a isonomia entre os concorrentes, não restando alternativa senão a reforma da decisão de aceitabilidade e a consequente desclassificação da proposta.

Ademais, cumpre destacar que os veículos que atendem integralmente às exigências do Edital e de seus Anexos I e II possuem valor de mercado sabidamente superior ao modelo ofertado pela primeira colocada. Tolerar a aceitação de um **veículo**



subdimensionado e de menor custo configuraria **flagrante quebra da isonomia e enriquecimento sem causa da licitante faltosa**, beneficiando quem **formulou proposta ao arrepio das regras editalícias**, em evidente detrimento das concorrentes que agiram com boa-fé e precificaram seus lances com base em produtos que cumprem fielmente o instrumento convocatório.

III. DO DIREITO

A. Da Ofensa ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório e da Isonomia;

A licitação é regida por princípios basilares de observância obrigatória, dentre os quais se destacam a **legalidade, a isonomia, o julgamento objetivo e a estrita vinculação ao instrumento convocatório.**

O **edital qualifica-se como a lei interna da licitação, estabelecendo obrigações e parâmetros que vinculam tanto a Administração Pública quanto os licitantes.** Uma vez estipulados os requisitos técnicos mínimos no Anexo I, o **Administrador Público perde qualquer margem de discricionariedade ou conveniência para flexibilizar tais regras no momento do julgamento das propostas.**

Admitir um veículo com **altura interna de 1.786 mm quando o edital exigiu expressamente a altura de 1.800 mm configura inequívoco descumprimento do edital.** A tolerância com o descumprimento das especificações técnicas, sob a alegação de que a diferença é ínfima, gera grave prejuízo à isonomia, na medida em que **outros licitantes deixaram de cotar veículos mais econômicos justamente por respeitarem o limite mínimo estabelecido no instrumento convocatório.**

A jurisprudência pátria repudia com veemência a aceitação de propostas que apresentem incompatibilidade técnica com o edital, asseverando que tal matéria atinge o cerne do processo licitatório. O **Superior Tribunal de Justiça (STJ), ao julgar caso de desconformidade de especificações técnicas mínimas, consolidou o entendimento de que tais descumprimentos não correspondem a meros formalismos sanáveis, mas sim a defeitos de caráter essencial que impõem a desclassificação do licitante:**

STJ — RMS 62150 SC 2019/0318572-0 — Publicado em 21/06/2021

*ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS DE OXIGENOTERAPIA E VENTILAÇÃO DOMICILIAR PARA PACIENTES NO ESTADO DE SANTA CATARINA. COMPROVAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA DA LICITANTE VENCEDORA. (...) **EQUIPAMENTOS INDICADOS PELA PRIMEIRA COLOCADA NO CERTAME PARA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS LICITADOS. INCOMPATIBILIDADE TÉCNICA COM AS ESPECIFICAÇÕES EDITALÍCIAS DOS OBJETOS LICITADOS. OCORRÊNCIA.** (...) 6. Ao contrário do que restou consignado no acórdão recorrido, a questão envolvendo o atendimento, ou não, das especificações técnicas dos produtos licitados não se restringe a uma simples questão formal, pois versa sobre a própria essência da licitação em foco. (...) 12. **Uma vez que a licitante que apresentou o menor preço global não atendeu às especificações técnicas dos produtos licitados, não poderia ter sido habilitada no pregão em tela, muito menos ser declarada vencedora, a teor do que dispõe o edital do certame, em seus itens 6.7 ("A proposta deverá obedecer rigorosamente às especificações constantes do Anexo 1, parte integrante deste edital, sob pena de desclassificação do item em desacordo") e 7.2.3 ("Será desclassificada a proposta da licitante que: [...] Não atender às especificações mínimas dos produtos/serviços, exigidas neste Edital").***

(n/g)

No mesmo sentido, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT) **reafirma que a discricionariedade da Administração encerra-se com a publicação do edital**, sendo-lhe vedada a realização de juízos de conveniência posteriores para aceitar objetos que desatendam às exigências técnicas formuladas:

TJ-DF — Apelação Cível 0711728-93.2021.8.07.0000 — Publicado em 22/06/2022



MANDADO DE SEGURANÇA. (...) LICITAÇÃO. INDEFERIMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. HOMOLOGAÇÃO DA PROPOSTA. INTERESSE DE AGIR PRESENTE. (...) VINCULAÇÃO DAS PROPOSTAS AO EDITAL E AO OBJETO DO CONTRATO. PROPOSTA VENCEDORA QUE OFERTOU ITEM EM DESCONFORMIDADE COM O EDITAL. RECONHECIMENTO PELA COMISSÃO TÉCNICA E ADMITIDO PELA LICITANTE DECLARADA VENCEDORA. ILEGALIDADE. SEGURANÇA CONCEDIDA. (...) 8. **Uma vez deflagrado o processo, as regras definidas no edital são de observância obrigatória para o julgamento das propostas apresentadas pelos licitantes. O julgamento das propostas é ato totalmente vinculado às normas editalícias, não sendo lícito à autoridade que conduz o certame realizar juízo de valor fora das previsões do instrumento convocatório. (...) 11. A discricionariedade administrativa encerra-se no momento em que pública o edital com as especificações do objeto a ser contratado, não sendo lícito realizar juízo de conveniência para admitir desconformidades no julgamento das propostas, ainda que julgue o produto oferecido de qualidade superior ao especificado no edital. (...)** (n/g)

A rigidez quanto ao cumprimento do instrumento convocatório visa, além de assegurar o interesse coletivo na entrega de um bem adequado, **resguardar a igualdade de condições no certame**. Aceitar a proposta de veículo com especificações inferiores violaria frontalmente o entendimento jurisprudencial do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4), **que destaca o dever de desclassificação em caso de descumprimento técnico**:

TRF-4 — Agravo de Instrumento 5003535-62.2021.4.04.0000 — Publicado em 14/07/2021
ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO. PROPOSTA EM DESACORDO COM O EDITAL. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. IMPOSITIVO. A observância dos princípios que norteiam as licitações em geral, especificamente os da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, é essencial para o resguardo do



*interesse público, o qual compreende não só os interesses específicos da Administração Pública como também os de toda coletividade. **Em outros termos, a adstrição às normas editalícias restringe a atuação da Administração, impondo-lhe a desclassificação de licitante que descumpra as exigências previamente estabelecidas no ato normativo. Não há irregularidade na inabilitação de participante que não atendeu integralmente às exigências editalícias, previamente estabelecidas. Decisão mantida. agravo de instrumento improvido.** (n/g)*

B. Da Impossibilidade de Flexibilização de Critérios Técnicos Essenciais

A diferença de 14 mm, conquanto pareça singela em uma análise superficial, compromete diretamente a finalidade prática para a qual o veículo é destinado, qual seja, o salão de atendimento móvel. Um **salão com altura inferior a 1,80 metro limita** de forma imediata a ergonomia e a mobilidade de profissionais e usuários de estatura média, **prejudicando a funcionalidade e o conforto na prestação do serviço público.**

Desta feita, o descumprimento de especificações dimensionais obrigatórias não constitui vício meramente formal ou sanável. Corroborando esta tese, o Tribunal de Justiça de Pernambuco (TJPE) decidiu que **propostas em desacordo com as especificações pormenorizadas no edital devem ser desclassificadas**, sob pena de inequívoca **ofensa ao tratamento isonômico:**

TJ-PE — Mandado de Segurança Cível 0011663-92.2022.8.17.9000 — Publicado em 10/02/2023
ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. (...) HABILITAÇÃO DE LICITANTE. PROPOSTA EM DESACORDO COM O EDITAL DO CERTAME. ART. 43, § 3º, DA LEI Nº 8.666/93. IMPOSSIBILIDADE DE INCLUSÃO POSTERIOR DE DOCUMENTO OU INFORMAÇÃO QUE DEVERIA CONSTAR ORIGINARIAMENTE DA PROPOSTA, SOB PENA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA E DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. (...) 3. À luz do princípio da

competitividade e da razoabilidade, cumpre à Administração evitar, é certo, desclassificações motivadas por erros sanáveis, desde que tal correção, entretantes, não desrespeite o interesse público ou afronte o tratamento isonômico entre os licitantes (...) 4. *Ainda que se admitisse a inclusão posterior da documentação faltante quando da data da abertura da licitação, cumpre notar que as luminárias da fabricante que obtiveram a superveniente certificação (...) **não atendem as especificações técnicas mínimas constantes do edital (...)*** 5. **Segurança concedida, à unanimidade.** (n/g)

Portanto, resta plenamente caracterizada a ilegalidade do ato que declarou aceitável a proposta da primeira colocada, impondo-se a reforma da referida decisão para que seja aplicada a penalidade de desclassificação.

IV. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, a Recorrente requer a este douto Pregoeiro:


1. O **recebimento** e o regular **processamento** do presente recurso administrativo, por estarem preenchidos todos os pressupostos de admissibilidade aplicáveis;
2. No mérito, seja dado **provimento** às presentes **Razões de Recurso** para **reformular a decisão recorrida**, declarando a **DESCCLASSIFICAÇÃO** da proposta apresentada pela empresa **CAMMINARE MÁQUINAS E EMPREENDIMENTOS LTDA**, haja vista que o veículo "**FORD TRANSIT L3H2 VITRE**" ofertado desatende de forma insanável as especificações de dimensões mínimas constantes do Anexo I do Edital (Altura Interna Mínima do Salão de Atendimento de 1.800 mm contra os 1.786 mm reais do modelo), além da obtenção de **vantagem competitiva indevida**;
3. Como consequência lógica da **desclassificação**, seja dado regular andamento ao certame, com a convocação da licitante subsequente na ordem de



classificação para a apresentação de sua proposta e documentação de habilitação.

Termos em que, Pede e espera deferimento.

Bauru/SP, 01 de junho de 2026.

 Documento assinado digitalmente
GERALDO LUIZ GOMIDES
Data: 02/06/2026 18:31:03-0300
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

CAMINHO AUTOMÓVEIS E CAMINHÕES LTDA.
CNPJ: 18.036.170/0010-82
GERALDO LUIZ GOMIDES
RG: 8.049.910-7 SSP/SP
PROCURADOR

Doc anexo:
Contrato Social
Procuração
Documentos pessoais.



LOMBARDI & LOPES
ADVOGADOS

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREFEITO(A) DO MUNICÍPIO DE BIRIGUI/SP

Edital de Pregão Eletrônico n.064/2026

Processo administrativo n. 085/226

Recorrente: **CAMMINARE MÁQUINAS E EMPREENDIMENTOS
LTDA**

CAMMINARE MAQUINAS E EMPREENDIMENTOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 35.741.144/0001-83, com sede na Rua Bolívia, nº. 1380, sala 5-A, Bairro Jardim Consolação, CEP nº. 14400-070, telefone (016) 3703-7399, na Cidade de Franca/SP, vem respeitosamente perante Vossa Senhoria, apresentar suas **CONTRARRAZÕES** ao **RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela recorrente, pelo que requer seja tal recurso julgado improcedente, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos.

1) SÍNTESE DAS RAZÕES RECURSAIS

A Recorrente questiona a habilitação da proposta apresentada pela ora recorrida, sob o argumento de que o veículo ofertado, modelo FORD TRANSIT L3H2 VITRE não possui salão de atendimento com altura de 1.800mm, mas apenas 1.786 mm, razão pela qual não atende o exigido em edital.

Contudo, tal questionamento revela-se desarrazoado, desproporcional e destituído de respaldo técnico e jurídico, conforme passa a demonstrar.

2) VEÍCULO PROPOSTO ATENDE PLENAMENTE O EDITAL – DA IRRISORIEDADE DA DIFERENÇA E DA RAZOABILIDADE

Ao contrário da alegação contida no recurso da empresa recorrente, o veículo a ser fornecido pela recorrida CAMMINARE MÁQUINAS E



LOMBARDI & LOPES
ADVOGADOS

EMPREENHIMENTOS LTDA se enquadra completamente nas exigências constantes do Edital, bem como preenchem todos os requisitos estabelecidos na legislação e regulamentação vigente para serem utilizados para os fins a que O Município de Birigui/SP necessita.

Tecnicamente, uma diferença de 16mm é absolutamente insignificante e não possui qualquer impacto na funcionalidade, segurança, ergonomia ou capacidade de acomodação do veículo.

No Termo de Referência justifica as dimensões mínimas pela "*necessidade funcional de acomodação simultânea de passageiros sentados, cadeirantes e respectivos sistemas de acessibilidade, sem prejuízo à segurança, ergonomia e circulação interna*".

É evidente que 14 milímetros não comprometem nenhuma dessas finalidades essenciais.

A diferença **de 14mm não compromete, sob qualquer aspecto, a funcionalidade, a segurança, a robustez ou a capacidade operacional do veículo para atendimento às demandas do Município de Birigui/SP.**

Será que o interesse público envolvido cancelaria a desclassificação de uma empresa, diminuindo a concorrência/competitividade, por irrisórios 16mm a menos de diferença de altura????!!!!!!!!!!!!

Se mostra justo, a luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade que o administrador deve pautar para praticar seus atos administrativos, desclassificar um licitante pelo fato do veículo por ela proposto possuir 16mm a menos que o exigido?????!!!!!!!!!!!!

Apenas 14mm a menos seria o suficiente para desclassificar o licitante, quanto ofertou o menor preço, com proposta de preço favorável ao interesse público???



LOMBARDI & LOPES
ADVOGADOS

Ora, não é possível que míseros 14mm sejam capazes de interferir no desempenho do veículo a ponto de torna-lo inapto para concorrer na licitação.

Irrisórios 14mm de altura no salão interno do veículo não é capaz de interferir, de forma substancial, na utilização e desempenho do automóvel, ainda mais levando em consideração a diferença mínima de tamanho de diminutos 14mm.

ORA, 14MM É IMPERCEPTÍVEL À OLHO NU, POIS É MENOR QUE UMA LARGURA DE UM PALITO DE DENTE.

ESTE ÍNFIMA DIFERENÇA NÃO É CAPAZ DE INTERFERIR NO DESEMPENHO DO VEÍCULO, TÃO MENOS EM SUA SEGURANÇA, PELO QUE NÃO SE TRATA DE ITEM ESSENCIAL PASSÍVEL DE DESCLASSIFICAÇÃO DA RECORRIDA.

Ainda que se considere, apenas para argumentar, a informação trazida pela Recorrente quanto à medida de 1.786 mm, a diferença em relação ao edital é de 14 mm, o que corresponde a aproximadamente 0,78% do parâmetro mínimo exigido.

Trata-se, portanto, de variação absolutamente residual, incapaz de alterar a aptidão funcional do veículo para o fim a que se destina: transporte de pessoas com deficiência motora, com segurança, acessibilidade e conforto.

A finalidade da contratação não é a mera observância literal de milímetros isolados, mas sim a entrega de solução apta a atender o interesse público, com efetiva utilidade, funcionalidade e segurança aos usuários do sistema de saúde municipal.

Em outras palavras: não há, no caso concreto, qualquer demonstração de que a alegada diferença de 14 mm inviabilize o uso do veículo, reduza sua acessibilidade ou comprometa o atendimento aos pacientes.

Será que o interesse público envolvido cancelaria a desclassificação de uma empresa, diminuindo a concorrência/competitividade, por irrisórios 14mm a menos altura????!!!!!!!!!!!!



LOMBARDI & LOPES
ADVOGADOS

Se mostra justo, a luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade que o administrador deve pautar para praticar seus atos administrativos, desclassificar um licitante pelo fato do veículo por ela proposto possuir 14mm a menos altura do que o exigido?????!!!!!!!

Apenas 14mm a menos seria o suficiente para desclassificar a proposta da recorrida, sendo que em todos os demais itens o veículo atende ao edital????!

Se o edital exigisse veículo com altura no salão de atendimento de 1.800mm e o veículo proposto fosse 1.700mm, ai sim seria o caso de desclassificação, pois a diferença é bem grande.

Agora, o que meros 14mm a menos de comprimento, já que o edital exige 1.800 e o veículo constante da proposta comercial da recorrente possui 1.786mm interferirá em seu desempenho, na sua utilização na sua segurança????!!!!!!

A Lei nº 14.133/2021 determina a observância dos princípios da legalidade, da igualdade, do interesse público, da vinculação ao edital e do julgamento objetivo.

Esses princípios não autorizam, contudo, a adoção de formalismo desarrazoado quando a divergência apontada é mínima e não afeta a substância do objeto.

No presente caso, a solução contratada continua plenamente aderente ao interesse público perseguido pelo certame, especialmente porque se destina ao transporte de usuários com mobilidade reduzida, sendo certo que a utilidade do bem permanece preservada.

A desclassificação da proposta por uma diferença de 14 mm importaria em medida excessivamente rigorosa, dissociada da realidade prática do objeto e incompatível com os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência.

Ademais, o **art. 3º, §1º, I da Lei 14.133/2021** impõe que as licitações públicas devem observar os princípios da **razoabilidade, economicidade e vantajosidade**,



LOMBARDI & LOPES
ADVOGADOS

vedando formalismos excessivos:

“Art. 3º, §1º, I – A licitação destina-se a garantir a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, observados os princípios da legalidade, [...] razoabilidade [...] e julgamento objetivo.”

O **Tribunal de Contas da União (TCU)** já consolidou entendimento no sentido de que **diferenças ínfimas em especificações dimensionais** não ensejam a desclassificação quando **não há prejuízo à finalidade do objeto**:

TCU – Acórdão 1.925/2011 – Plenário

“Pequenas variações em relação às especificações editalícias, quando não comprometem a funcionalidade ou a segurança do objeto licitado, não justificam a desclassificação da proposta, em observância ao princípio da razoabilidade.”

TCU – Acórdão 1.214/2013 – Plenário

“A Administração deve privilegiar a obtenção do melhor resultado para o interesse público, afastando formalismos excessivos e intransigência técnica.”

Nesse contexto, decisões administrativas **não podem incorrer em excesso de rigor formal** a ponto de afastar propostas aptas a atender o interesse público, em especial quando as variações apresentadas são mínimas e **não inviabilizam o uso pleno do equipamento**.

A jurisprudência tem reiteradamente rechaçado o **formalismo exacerbado**, reconhecendo que **diferenças técnicas de pequena monta**, que **não comprometem a execução do objeto**, **não justificam a desclassificação da proposta**:

Tribunal de Contas da União (TCU)

“A desclassificação de proposta técnica com base em exigências irrelevantes ou de pequena monta caracteriza formalismo



LOMBARDI & LOPES
ADVOGADOS

excessivo e afronta os princípios da razoabilidade e da busca pela proposta mais vantajosa.”

(Acórdão nº 1.214/2013 – Plenário)

“O princípio da razoabilidade impõe que se evite desclassificar licitantes por descumprimentos meramente formais ou irrelevantes que não comprometam a competitividade nem a execução do objeto.”

(Acórdão nº 1.248/2014 – Plenário)

Judiciário Federal

“É desarrazoada a desclassificação de proposta por diferença técnica ínfima, sem comprovação de que tal divergência comprometa a utilidade, segurança ou desempenho do equipamento.”

(TRF-1 – AMS 0002832-92.2012.4.01.3300)

“A Administração deve privilegiar a proposta mais vantajosa, sendo vedada a desclassificação com base em formalismo exagerado.”

(TRF-3 – APELREEX 2007.61.00.033086-9)

Lembramos ainda que deve haver a ponderação entre princípios neste pregão, pois, enquanto o pregoeiro segue o reprovável princípio do formalismo excessivo e da vinculação ao instrumento convocatório, está deixando de lado os princípios da economicidade, princípio da supremacia do interesse público, da razoabilidade, do formalismo moderado, da aquisição da proposta mais vantajosa e da isonomia.

Isto porque ao conduzir este pregão ora com extremo rigor, acaba por afastar



LOMBARDI & LOPES
ADVOGADOS

diversos princípios que prezam resumidamente pelo interesse público e pela aquisição da proposta mais vantajosa ao ente, e ora outra ao conduzir este pregão de maneira arbitrária, acaba também por afastar o princípio da isonomia entre os licitantes, por exemplo ao habilitar propostas que não atendem ao edital em certo momento, e em outro momento desclassificar propostas que não atendam, essa conduta evidencia a arbitrariedade do pregoeiro ao julgar as propostas e escancara a falta de isonomia entre os licitantes, pois com este julgamento arbitrário ora o pregoeiro beneficia determinada empresa, e ora outra prejudica algumas licitantes, trazendo apenas insegurança, incerteza e parcialidade ao certame.

Nesse sentido, tem que analisar o conflito de princípios que de um lado vem o princípio da vinculação ao edital e do outro o princípio da vantajosidade da proposta, da razoabilidade, da economicidade, da proporcionalidade, da eficiência e juntamente com o princípio do formalismo moderado.

Neste caso, há mais princípios sendo atendidos do que o da vinculação ao edital.

Assim, tendo em vista os princípios da economicidade, razoabilidade, respeito ao erário público, a proposta da recorrida atinge estes princípios, bem como o do menor preço (tipo definido em edital), eficiência, ou seja, é capaz de alcançar o objetivo do Município utilizando o mínimo de recurso financeiro disponível, de modo a cumprir a finalidade definida em edital e ainda sim evitar desperdícios financeiros.

Desta forma, a recorrida comprova que o veículo Ford Transit constante de sua proposta comercial possui altura do salão de atendimento bem próxima ao que consta no termo de referência, pelo que o veículo proposto pela recorrente preenche satisfatoriamente esta exigência.

Nesse sentido, as cláusulas do Edital devem ser interpretadas restritivamente sob pena de ofensa aos princípios da legalidade, da vinculação objetiva e da isonomia,



LOMBARDI & LOPES
ADVOGADOS

conforme jurisprudência abaixo transcrita:

*“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. **INTERPRETAÇÃO DAS NORMAS DO EDITAL.** ANÁLISE PELO PODER JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE. PROCESSO SELETIVO. MESTRADO. **INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA VINCULAÇÃO AO EDITAL.** 1- **O edital estabelece as normas do concurso e deve ser interpretado restritivamente, sob pena de ofensa aos princípios da legalidade, da vinculação objetiva e da isonomia.** E a orientação firmada pelo Colendo STJ e seguida pelos Tribunais Regionais Federais é no sentido de que compete ao Judiciário a verificação da legalidade do edital e o cumprimento das suas normas pela comissão responsável pelo certame. 2- A etapa de análise do projeto de pesquisa do processo seletivo para o Curso de Pós-Graduação Stricto Sensu - Mestrado - em Educação Física da UFES versado na inicial tem caráter classificatório, podendo influenciar apenas na ordem de classificação do Impetrante, e não na sua reprovação. 3- No caso dos autos, o Impetrante obteve a pontuação para ser aprovado em terceiro lugar na Linha de pesquisa 1 (fl. 69), e considerando que nessa linha de pesquisa existem 3 vagas (item 3 do edital - fl. 63), e somente foram aprovados dois candidatos (fl. 69), não resta dúvida de que o Impetrante tem direito a matricular-se na pós graduação em questão. 4- Remessa necessária desprovida. Sentença confirmada”. (TRF-2 – REO: 200950010033517, Relator Desembargador Federal Marcus Abraham, Data de Julgamento: 26/03/2014, Quinta Turma Especializada, Data de Publicação: 09/04/2014). (Grifo e destaques nosso).*

*“ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. HABITAÇÃO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. MANDADO DE SEGURANÇA. 1. **A interpretação das regras do edital de procedimento licitatório não deve ser restritiva. Desde que não possibilitem qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, é de todo conveniente que compareça à disputa o maior número possível de interessados, para que a proposta mais vantajosa seja encontrada em um universo mais amplo. (omissis).** 5. **Segurança concedida.**”(Primeira Seção, MS n. 5.779/DF, relator Ministro José Delgado, DJ de 26.10.1998.)*



LOMBARDI & LOPES
ADVOGADOS

Portanto, se o Edital deve ser interpretado restritivamente, é certo que o veículo constante da proposta comercial da recorrida preenche todos as exigências do instrumento convocatório, eis que possui a potência exigida, tal como exigência o Edital.

Desta forma, com o devido respeito, não há o mínimo fundamento para que a proposta da recorrida seja desclassificada, como pede a recorrente.

Se houver a desclassificação da proposta da recorrida, HAVERÁ INEGÁVEL PREJUÍZO PARA O INTERESSE PÚBLICO QUE É ADQUIRIR UM VEÍCULO DENTRO DAS EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS E POR UM PREÇO JUSTO, TAL COMO É A PROPOSTA DA RECORRIDA.

A recorrida não pode ser desclassificada, pois a sua proposta preencheu de forma perfeita as exigências editais, em estrita observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Neste sentido, imperioso trazer a colação do artigo 5º da Lei nº 14.133/2021:

“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).”

A ATA DE REALIZAÇÃO DA LICITAÇÃO EM EPÍGRAFE DEMONSTRA CLARAMENTE QUE FOI OBSERVADA A OBEDIÊNCIA AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, TENDO EM VISTA QUE O VEÍCULO DA PROPOSTA DA RECORRIDA POSSUI CUMPRIMENTO BEM PRÓXIMOS AO EXIGIDO NO TERMO DE REFERÊNCIA ATENDENDO PLENAMENTE TODAS AS EXIGÊNCIAS DO EDITAL.



LOMBARDI & LOPES
ADVOGADOS

Nesse sentido, tem que analisar o conflito de princípios que de um lado vem o princípio da vinculação ao edital e do outro o princípio da vantajosidade da proposta, da razoabilidade, da economicidade, da proporcionalidade, da eficiência e juntamente com o princípio do formalismo moderado.

Neste caso, há mais princípios sendo atendidos do que o da vinculação ao edital.

Assim, tendo em vista os princípios da economicidade, razoabilidade, respeito ao erário público, a proposta da recorrida atinge estes princípios, bem como o do menor preço (tipo definido em edital), eficiência, ou seja, é capaz de alcançar o objetivo do Município utilizando o mínimo de recurso financeiro disponível, de modo a cumprir a finalidade definida em edital e ainda sim evitar desperdícios financeiros.

Em verdade, a o pedido de desclassificação da recorrida **revela rigor excessivo, apego exacerbado ao formalismo, que prejudica o interesse público**, eis que a proposta comercial da recorrida mais vantajosa para o Município, mais foi alijada por um rigor excessivo.

Eventual decisão de desclassificação da recorrente revelar-se-á arbitrária, sem fundamento no edital, desaguando no campo da ilegalidade, eis que violou de forma frontal e concreta o que estava exigido no Edital de Licitação.

Ademais, o **art. 3º, §1º, I da Lei 14.133/2021** impõe que as licitações públicas devem observar os princípios da **razoabilidade, economicidade e vantajosidade**, vedando formalismos excessivos:

“Art. 3º, §1º, I – A licitação destina-se a garantir a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, observados os princípios da legalidade, [...] razoabilidade [...] e julgamento objetivo.”



LOMBARDI & LOPES
ADVOGADOS

O **Tribunal de Contas da União (TCU)** já consolidou entendimento no sentido de que **diferenças ínfimas em especificações dimensionais** não ensejam a desclassificação quando **não há prejuízo à finalidade do objeto**:

TCU – Acórdão 1.925/2011 – Plenário

“Pequenas variações em relação às especificações editalícias, quando não comprometem a funcionalidade ou a segurança do objeto licitado, não justificam a desclassificação da proposta, em observância ao princípio da razoabilidade.”

TCU – Acórdão 1.214/2013 – Plenário

“A Administração deve privilegiar a obtenção do melhor resultado para o interesse público, afastando formalismos excessivos e intransigência técnica.”

Nesse contexto, decisões administrativas **não podem incorrer em excesso de rigor formal** a ponto de afastar propostas aptas a atender o interesse público, em especial quando as variações apresentadas são mínimas e **não inviabilizam o uso pleno do equipamento**.

A jurisprudência tem reiteradamente rechaçado o **formalismo exacerbado**, reconhecendo que **diferenças técnicas de pequena monta**, que **não comprometem a execução do objeto**, **não justificam a desclassificação da proposta**:

Tribunal de Contas da União (TCU)

“A desclassificação de proposta técnica com base em exigências irrelevantes ou de pequena monta caracteriza formalismo excessivo e afronta os princípios da razoabilidade e da busca pela proposta mais vantajosa.”

(Acórdão nº 1.214/2013 – Plenário)

“O princípio da razoabilidade impõe que se evite desclassificar



LOMBARDI & LOPES
ADVOGADOS

licitantes por descumprimentos meramente formais ou irrelevantes que não comprometam a competitividade nem a execução do objeto.”

(Acórdão nº 1.248/2014 – Plenário)

Judiciário Federal

“É desarrazoada a desclassificação de proposta por diferença técnica ínfima, sem comprovação de que tal divergência comprometa a utilidade, segurança ou desempenho do equipamento.”

(TRF-1 – AMS 0002832-92.2012.4.01.3300)

“A Administração deve privilegiar a proposta mais vantajosa, sendo vedada a desclassificação com base em formalismo exagerado.”

(TRF-3 – APELREEX 2007.61.00.033086-9)

Lembramos ainda que deve haver a ponderação entre princípios neste pregão, pois, enquanto o pregoeiro segue o reprovável princípio do formalismo excessivo e da vinculação ao instrumento convocatório, está deixando de lado os princípios da economicidade, princípio da supremacia do interesse público, da razoabilidade, do formalismo moderado, da aquisição da proposta mais vantajosa e da isonomia.

Neste sentido, imperioso trazer a colação do artigo 5º da Lei nº 14.133/2021:

“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade,



LOMBARDI & LOPES
ADVOGADOS

da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).”

Todas as exigências do referido anexo I foram atendidas.

Desta forma, torna-se evidente a violação ao princípio do vinculação ao instrumento convocatório, o qual está previsto pelo artigo 5º da Lei 14.133/2021.

Nesta linha, segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório:

“é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416)”

Sobre o tema, igual orientação pode ser encontrada no Supremo Tribunal Federal (STF), no Superior Tribunal de Justiça (STJ), no Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1) e no Tribunal de Contas da União, como será a seguir demonstrado.

O STF (RMS 23640/DF) tratou da questão em decisão assim ementada:

“RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apócrifa, a inexistência do documento. 2. Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência. 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas



LOMBARDI & LOPES
ADVOGADOS

apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso.

O STJ já se manifestou diversas vezes a respeito do tema (por exemplo: RESP 595079, ROMS 17658). No RESP 1178657, o tribunal decidiu:

“ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma escorreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), “a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa”, este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, não supre a exigência do edital. Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes”.

O TRF1 também já decidiu que a Administração deve ser fiel ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (AC 199934000002288): “Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ‘a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada’ (Lei nº 8.666/93, art. 3º, 41 e 43, I).

O edital é a lei da licitação. A despeito do procedimento ter suas regras traçadas pela própria Administração, não pode esta se furtar ao seu cumprimento, estando legalmente vinculada à plena observância do regramento”.



LOMBARDI & LOPES
ADVOGADOS

O mesmo TRF1, noutra decisão (AC 200232000009391), registrou:

“Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º [Lei nº 8.666/93], pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. (...) O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. Nem mesmo o vício do edital justifica a pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada. Se a Administração reputar viciadas ou inadequadas as regras contidas no edital, não lhe é facultado pura e simplesmente ignorá-las ou alterá-las (...)”(Justen Filho, Marçal; Comentários à lei de licitações e contratos administrativos; 8ª ed., São Paulo, Dialética, comentários ao art. 41, pgs. 417/420). *A conduta da Administração na condução do pleito foi de estrita observância e vinculação ao edital, sendo o direito prejudicado pertencente a terceiro que não observou as prescrições editalícias, sendo descabida a pretensão de beneficiar-se de sua desídia”.*

Por fim, para além dos tribunais judiciais, mister trazer à baila a posição do TCU sobre a matéria aqui discutida. Há centenas de acórdãos do TCU que tratam da vinculação ao edital, com orientação alinhada àquela apresentada neste parecer e que podem ser sintetizadas na recomendação apresentada pelo tribunal no Acórdão 483/2005: “Observe com rigor os princípios básicos que norteiam a realização dos procedimentos licitatórios, especialmente o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo, previstos nos artigos 3º, 41, 44 e 45 da Lei nº 8.666/1993”.

Decisões recentes reforçam essa posição do TCU, como se constata no sumário dos acórdãos a seguir transcritos:

Acórdão 4091/2012 - Segunda Câmara

“REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇO. EXIGÊNCIA DE ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA EM PERCENTUAL MÍNIMO DE 50% PARA TODOS OS ITENS LICITADOS. ILEGALIDADE. ACEITAÇÃO DE ATESTADOS DOS VENCEDORES EM DESACORDO COM O PRÓPRIO EDITAL. MALFERIMENTO DOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA



LOMBARDI & LOPES
ADVOGADOS

VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA AOS RESPONSÁVEIS. DETERMINAÇÕES. PEDIDO DE REEXAME. CONHECIMENTO. NEGATIVA DE PROVIMENTO”.

Acórdão 966/2011 - Primeira Câmara

“REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM PREGÃO ELETRÔNICO. CONSTATAÇÃO DE ALGUMAS FALHAS RELACIONADAS À INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÃO”.

Diante do vasto entendimento jurisprudencial acima descrito, conclui-se que a Administração não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecida no instrumento convocatório, pois, para garantir a segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congêneres.

OU SEJA, O VEÍCULO FORD TRANSIT CONSTANTE DE SUA PROPOSTA COMERCIAL PREENCHE TODAS AS EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS, PELO QUE SERÁ ENTREGUE CONFORME É PEDIDO EM EDITAL.

Caso seja mantido o resultado da licitação, o que desde já a recorrida pede, o Município de Birigui/SP **irá adquirir um veículo que atenderá a todas as exigências de especificação técnica, bem como pagará uma QUANTIA MENOR pelo veículo considerado seu valor de mercado.**

Portanto, restado comprovado que o modelo proposto pela recorrida possui os itens exigidos no descritivo do objeto do edital.

Em suma, a empresa CAMMINARE MÁQUINAS E EMPREENDIMENTOS LTDA



LOMBARDI & LOPES
ADVOGADOS

pretende fornecer ao Município de Birigui/SP veículo EM TOTAL CONFORMIDADE COM AS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS EXIGIDAS EM EDITAL.

Nesse sentido, tem que analisar o conflito de princípios que de um lado vem o princípio da vinculação ao edital e do outro o princípio da vantajosidade da proposta, da razoabilidade, da economicidade, da proporcionalidade, da eficiência e juntamente com o princípio do formalismo moderado. **Neste caso, há mais princípios sendo atendidos.**

O edital deve ser interpretado segundo sua finalidade pública e não de forma puramente literal, sob pena de se incorrer em formalismo vazio e prejudicial ao interesse coletivo.

A jurisprudência é pacífica ao reconhecer que pequenas diferenças irrelevantes, que não comprometem a execução do objeto, não podem conduzir à desclassificação da proposta mais vantajosa.

Assim, tendo em vista os princípios da economicidade, razoabilidade, respeito ao erário público, a proposta da recorrida atinge estes princípios, bem como o do menor preço (tipo definido em edital), eficiência, ou seja, é capaz de alcançar o objetivo do Município de Birigui/SP utilizando o mínimo de recurso financeiro disponível, de modo a cumprir a finalidade definida em edital e ainda sim evitar desperdícios financeiros.

Diante dessas considerações, conclui-se que o veículo que a empresa CAMMINARE MÁQUINAS E EMPREENDIMENTOS LTDA pretendente entregar ao Município de Birigui/SP preencheu as exigências contidas no edital licitatório, pelo que o recurso apresentado pela empresa recorrente não comporta deferimento.

3) PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL ALMEJADO QUE É O DO MENOR PREÇO

Conforme fora exposto acima, resta clara que a tese exposta no recurso administrativo interposto pela recorrente **NÃO DEVE PREVALECER.**



LOMBARDI & LOPES
ADVOGADOS

É CEDIÇO QUE A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DEVE ENVIDAR ESFORÇOS PARA GARANTIR O MÁXIMO ACESSO A PARTICIPAÇÃO DE INTERESSADOS EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIOS, VISANDO SEMPRE OBTER UMA PROPOSTA VANTAJOSA.

Transcreve-se a seguir Decisão que demonstra a ilegalidade do ato praticado pelo Órgão e a rejeição por parte do TCU, mesmo tratando de objetos e finalidades diversas há analogia com nosso caso em questão, como segue:

“O TCU reputou ilegal a contratação direta, com fulcro no inc. I do art. 25, para a aquisição de veículo Santana Quantum. Primeiro, porque existem no mercado outros automóveis com características similares que poderiam satisfazer à finalidade norteadora da contratação, desconstituindo a exigência legal da exclusividade de fabricação. Segundo, e ainda se fosse de fabricação exclusiva, a aquisição poderia se dar em qualquer uma das diversas concessionárias da empresa que o fabrica, o que descaracteriza, enfim, a inviabilidade de competição. (TC-700.105-96-4 – DOU nº 104-E, de 03.06.1998, p. 55).”

Assim é a orientação que se colhe pacífica na jurisprudência e em orientações doutrinárias abalizadas, dentre as quais se incluem os ensinamentos de MARÇAL JUSTEN FILHO que, tecendo comentários acerca do direito de participar da licitação como direito abstrato, assevera que *“Todos os brasileiros se encontram, em tese, em igualdade de condições perante a Administração Pública, para fins de contratação. Isso não impede a imposição de condições discriminatórias, destinadas a assegurar que a Administração Pública selecione um contratante idôneo, titular **da proposta mais vantajosa**”* (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos” – 6ª ed. – São Paulo: Dialética, 1999 – p. 285).

Assim, não deve este órgão agir com exacerbado formalismo, pois como já pacificado pela jurisprudência, as regras editalícias não devem ser interpretadas de forma restritiva, pois o objetivo da licitação **SEMPRE** é a busca da proposta mais vantajosa:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO.



LOMBARDI & LOPES
ADVOGADOS

MUNICÍPIO DE TOROPI. **INABILITAÇÃO POR FORMALISMO EXCESSIVO. BUSCA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PRELIMINARES REJEITADOS.** 1. Impossibilidade de que se constate eventual perda do objeto, haja vista que a agravante sequer junta aos autos a inicial do Mandado de Segurança, com o que não se tem condições de verificar a extensão do pedido veiculado no mandamus. 2. legitimidade passiva manifesta do Presidente da Comissão de Licitações. 3. **Nada impede que a empresa apresente documento que comprova não faça parte do SIMPLES NACIONAL quando e se vier a firmar o contrato com a Administração Pública Municipal, configurando a inabilitação por este motivo formalismo excessivo, o qual não pode se sobrepor à busca da proposta mais vantajosa à Administração Pública, sobretudo quando não evidenciada qualquer prejuízo ao Município licitante. RECURSO DESPROVIDO.** (TJ-RS - AI: 70056331804 RS , Relator: Carlos Roberto Lofego Canibal, Data de Julgamento: 11/12/2013, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 23/01/2014)

INCLUSIVE, O EDITAL POSSUI COMO TIPO O DO MENOR PREÇO, CONFORME DESCRITO.

Assim, o objetivo da licitação **SEMPRE** é a busca da proposta mais vantajosa.

Ademais, cedeço é que a proposta ofertada pela empresa recorrida é a mais vantajosa para o Município de Biriqui/SP.

Assim, tendo em vista os princípios da economicidade, razoabilidade, respeito ao erário público, requer-se a improcedência do recurso administrativo apresentado pela recorrente, com a consequente manutenção do resultado da licitação.

Diante do exposto, a recorrida CAMMINARE MAQUINAS E EMPREENDIMENTOS LTDA, com o devido respeito e acatamento, requer o não acolhimento do recurso administrativo interposto pela recorrente, julgando-o improcedente.



LOMBARDI & LOPES
ADVOGADOS

4) DOS PEDIDOS

Diante dos esclarecimentos trazidos, ante a inexistência de violações às disposições contidas no edital quanto ao seu objeto por parte da recorrida, bem como ante a oferta mais vantajosa ao Município de Birigui/SP, pugna a presente empresa pela improcedência do recurso administrativo apresentado pela recorrente, vez que sem qualquer embasamento fático e jurídico.

Outrossim, esta empresa requer seja o objeto da licitação definitivamente adjudicado a empresa recorrida CAMMINARE MÁQUINAS E EMPREENDIMENTOS LTDA, com posterior entabulamento de contrato administrativo visando a entrega do veículo licitado.

Requer ainda, que os avisos e intimações sejam enviados ao representante legal desta empresa no endereço de sua sede constante da qualificação lançada nestas contrarrazões de recurso administrativo.

Por derradeiro, apresenta protestos de elevada estima e consideração.

Termos em que,

Pede deferimento.

Franca 03 de junho de 2026.

RENATO FRANCHINI

PEREIRA:26971436881

Assinado de forma digital por

RENATO FRANCHINI

PEREIRA:26971436881

Dados: 2026.06.08 13:51:19 -03'00'

CAMMINARE MAQUINAS E EMPREENDIMENTOS LTDA

CNPJ: 35.741.144/0001-83

Ford

TRANSIT MINIBUS

EXPO
HALL



PRO™

Desacelere. Seu bem maior é a vida.



SOLUÇÕES COMERCIAIS

CONECTIVIDADE

Entrega benefícios exclusivos para aumentar a produtividade e rentabilidade de sua empresa.



Dados instantâneos 100% integrado ao veículo para diagnósticos rápidos e precisos



Relatórios com indicadores para o seu negócio, como consumo de combustível e quilometragem



Acompanhamento Preventivo Inteligente para monitoramento e antecipação de imprevistos



Localização do veículo em tempo real para pequenas e grandes frotas



Inteligência de dados para uma melhor distribuição de peças nas Concessionárias

SERVIÇOS

Cuidados e segurança com manutenções e peças originais Ford



Ampla Rede com mais de 100 concessionárias pelo Brasil



Mão de obra especializada com técnicos 100% treinados pela Ford



Revisões com preços fixos em qualquer lugar



Planos de Manutenção e Garantia Estendida através do Ford Protect



Agendamento de serviços 100% online pelo app FordPass™



Prioridade de serviços com reparos e entrega de peças rápidas



FINANCIAMENTO

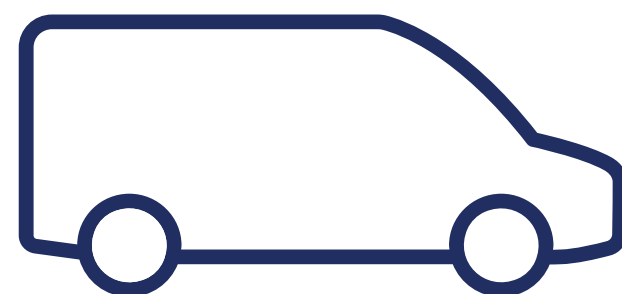
Soluções completas, desde a aquisição até a próxima renovação



Serviços financeiros para todas as necessidades



Serviços de aluguel por assinatura



Versatilidade em transformações e suporte direto da Ford



Ambulância



Escolar



Assistência



Carroceria Aberta



Baú



Fotos meramente ilustrativas. A Ford reserva-se o direito de alterar as especificações e os desenhos de seus produtos a qualquer tempo ou mesmo descontinuar-los, independentemente de aviso ou comunicação e sem incorrer em obrigações ou responsabilidades de qualquer espécie. Alguns equipamentos, cores e revestimento internos descritos nas fotos e nos textos externos são opcionais e podem ou não estar disponíveis em algumas versões apresentadas na publicação deste catálogo. Consulte a disponibilidade dos acessórios originais. Use sempre o cinto de segurança. Atualização 24/02/2025.



NOVA TRANSIT MINIBUS | EQUIPAMENTOS DE SÉRIE

Tecnologia e Conectividade

Assistente de permanência em faixa

Câmera de ré

Computador de bordo em tela LCD de 8"

Conectividade via aplicativo FordPass™

- Alertas de funcionamento do veículo
- Monitoramento de pressão de pneus
- Localização do veículo
- Status remoto do veículo (hodômetro, autonomia)
- Travamento e destravamento remoto do veículo

EcoCoach – condução inteligente

MyKey – Chave programável com velocidade máxima

Modos de condução - eco, normal, escorregadio e reboque

Piloto automático adaptativo

Sensor de estacionamento dianteiro e traseiro

Start & Stop

Sync™ 4 – central multimídia

- Comandos de voz
- Conexão Bluetooth e Android Auto / Apple Car Play sem fio
- Tela multifuncional de LCD touchscreen com 12"

Transmissão Automática de 10 velocidades (opcional)

Segurança

AdvanceTrac®

- Assistência em frenagens de emergência
- Assistente de partidas em rampa
- Controle adaptativo de carga
- Controle eletrônico anti-capotamento
- Controle eletrônico de estabilidade
- Estabilização de vento lateral

Airbags frontais (2): motorista e passageiro

Alarme perimétrico

Alerta de colisão

Assistente de frenagem autônoma

Cinto de segurança de 3 pontos para passageiros

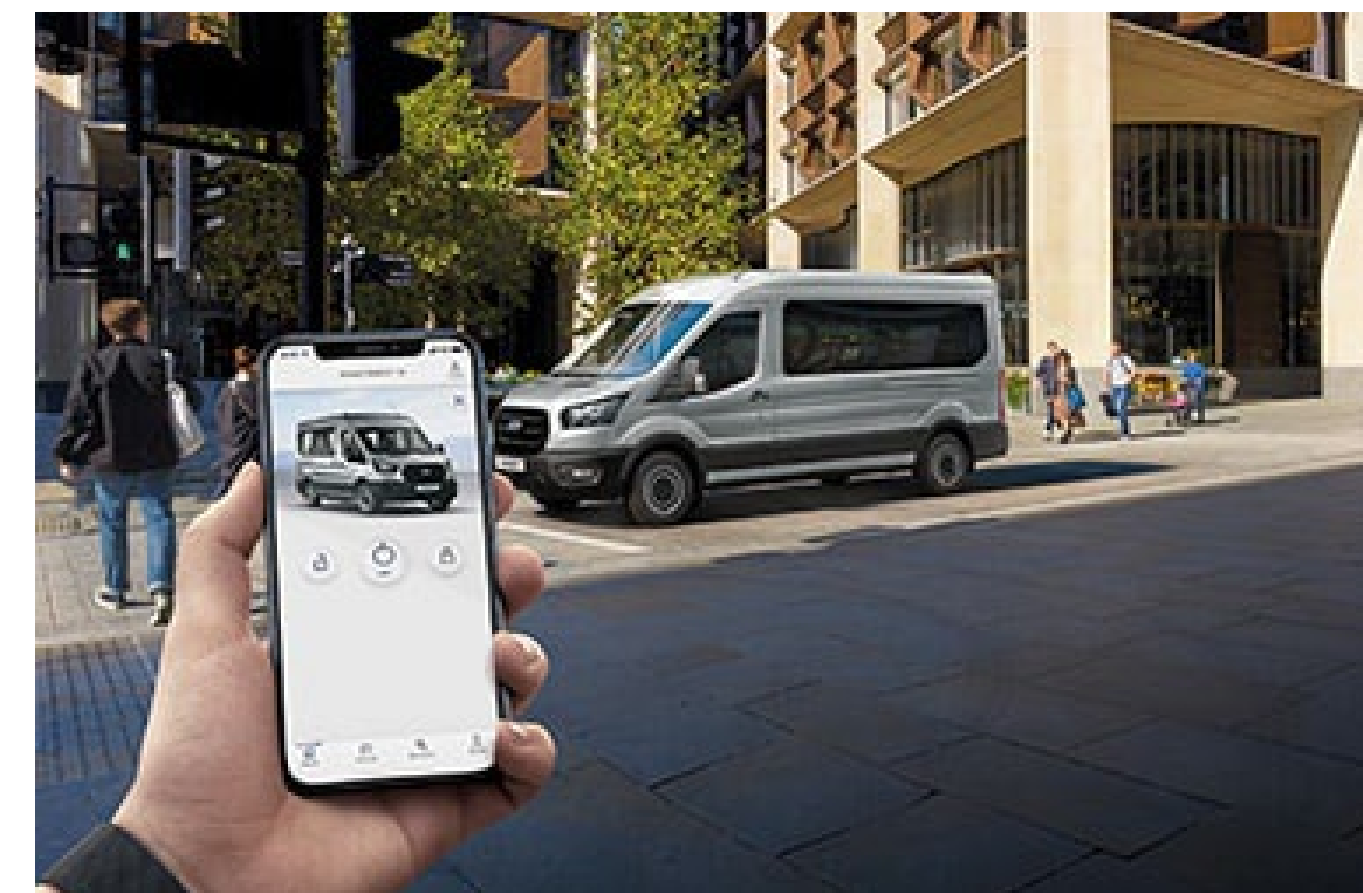
Faróis de neblina dianteiro

Luz de condução diurna

Monitoramento de ponto-cego no retrovisor

Trava elétrica das portas

Travamento automático das portas



Conectividade integrada ao veículo

Conforto e Conveniência

Alto falantes e tweeters

Apoio de braço para o motorista

Apoio de cabeça dianteiro com regulagem

Ar condicionado frontal digital

Ar condicionado traseiro (somente Minibus)

Banco do motorista com 4 ajustes

Comandos no volante

Direção elétrica

Entradas USB para motoristas e passageiros

Estribo lateral elétrico (somente Minibus)

Retrovisores elétricos com ajuste e rebatimento

Porta copos e garrafas

Sensor de chuva

Tacógrafo digital (somente Minibus)

Vidros elétricos dianteiros



Mais conforto e dirigibilidade em conjunto com o Sync™ 4 e opção de transmissão automática.

NOVA TRANSIT MINIBUS | ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS

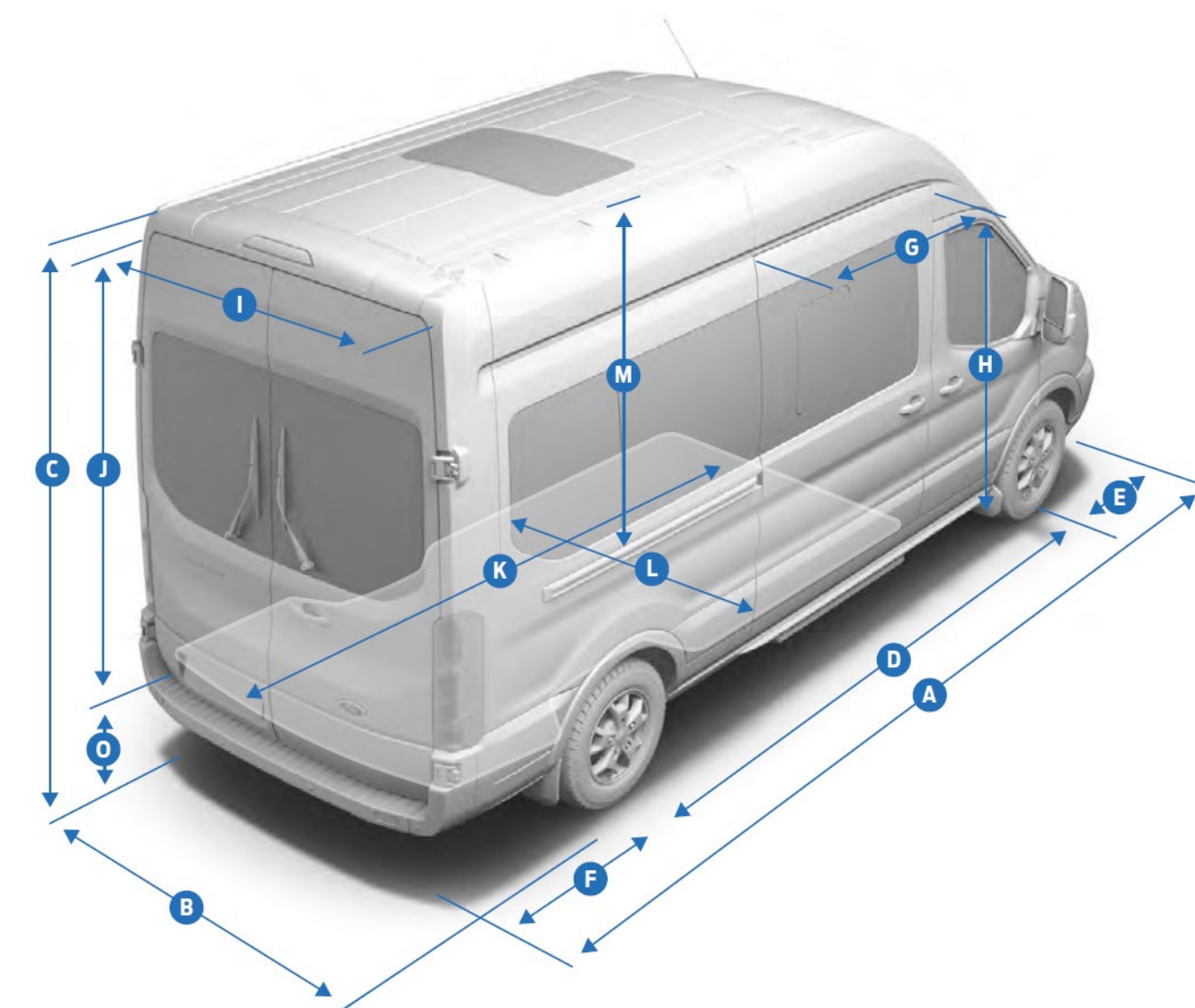
Versão	Minibus 14+1 MT	Minibus 17+1 MT	Vidrada 410 MT	Vidrada 440 MT	Minibus 14+1 AT	Minibus 17+1 AT	Vidrada 410 AT	Vidrada 440 AT
Carroceria	L3H2 Longa Teto Médio	L4H3 Extra Longa Teto Alto	L3H2 Longa Teto Médio	L4H3 Extra Longa Teto Alto	L3H2 Longa Teto Médio	L4H3 Extra Longa Teto Alto	L3H2 Longa Teto Médio	L4H3 Extra Longa Teto Alto
Performance								
Motor	Diesel 2.0 EcoBlue							
Potência [cv @ rpm]	165 cv @ 3500 rpm							
Torque [kgf.m @ rpm]	39,7 kgf.m @1.750-2.500 rpm							
Emissões	P8							
Alternador (V / A)	14V 220A							
Bateria (quantidade / V / CCA / Ah)	2 baterias / 12V / 760A / 80 Ah							
Diâmetro Embreagem (mm)	273							
Transmissão	Manual de 6 velocidades com overdrive				Automática de 10 velocidades com conversor de torque			
Tração	Traseira: Relação (i) – 3,73							
Chassis								
Direção	Elétrica							
Suspensão dianteira	Independente, com molas helicoidais e barra estabilizadora							
Suspensão traseira	Feixe de molas e amortecedores pressurizados							
Freios	Freios ABS à disco nas 4 rodas - dianteiros ventilados e traseiro sólidos							
Rodas	Aço 16x6.5	Aço 16x6	Aço 16x6.5	Aço 16x6.5	Aço 16x6.5	Aço 16x6	Aço 16x6.5	Aço 16x6.5
Pneus	235/65 R16C	195/75 R16C	235/65 R16C	235/65 R16C	235/65 R16C	195/75 R16C	235/65 R16C	235/65 R16C
Tipo Rodado	simples	duplo	simples	simples	simples	duplo	simples	simples
Dimensões (mm)								
Comprimento total (A)	5981	6704	5981	6704	5981	6704	5981	6704
Largura total (com/sem espelhos) (B)	2474/2059	2474/2126	2474/2059	2474/2126	2474/2059	2474/2126	2474/2059	2474/2126
Altura máxima (C)	2547	2781	2547	2781	2547	2781	2547	2781
Distância entre-eixos (D)	3750	3750	3750	3750	3750	3750	3750	3750
Balanço dianteiro (E)	1023	1023	1023	1023	1023	1023	1023	1023
Balanço traseiro (F)	1208	1931	1208	1931	1208	1931	1208	1931
Vão da porta lateral - largura (G)	1200	1200	1200	1200	1200	1200	1200	1200
Vão da porta lateral - altura (H)	1564	1564	1564	1564	1564	1564	1564	1564
Vão da porta traseira - largura (I)	1520	1520	1520	1520	1520	1520	1520	1520
Vão da porta traseira - altura (J)	1597	1836	1597	1836	1597	1836	1597	1836
Zona de carga - comprimento (K)	3460	4190	3494	4190	3460	4190	3494	4190
Zona de carga - largura (L)	1740	1740	1784	1740	1740	1740	1784	1740
Zona de carga - altura (M)	1720	1950	1786	1950	1720	1950	1786	1950
Volume bagageiro (l)	-	348	-	-	-	348	-	-
Volume máximo (m³)	11	15,1	11	15,1	11	15,1	11	15,1
Volume VDA/ISO (m³)	10,2	14,1	10,2	14,1	10,2	14,1	10,2	14,1
Capacidades (kg)								
PVOM - eixo dianteiro	1403	1323	1329	1353	1454	1371	1348	1342
PVOM - eixo traseiro	1376	1863	1007	1315	1374	1873	1028	1382
PVOM	2779	3186	2336	2668	2828	3244	2376	2724
PBT eixo dianteiro	1699	1523	1781	1622	1699	1500	1781	1622
PBT eixo traseiro	2401	3077	2319	2793	2401	3100	2319	2793
PBT homologado	4100	4600	4100	4400	4100	4600	4100	4400
PBTC	5500	5350	5500	5500	5500	5350	5500	5500
Capacidade máxima de reboque com freio	1400	750	1400	1085	1400	750	1400	1085
Capacidade máxima de reboque sem freio	750	750	750	750	750	750	750	750
Lotação	1321	1414	1764	1747	1272	1356	1724	1691
Volumes (l)								
Tanque de combustível	71	71	71	71	71	71	71	71
Tanque de Arla32	24	24	24	24	24	24	24	24
Motor - volume de óleo com filtro	12	12	12	12	12	12	12	12
Transmissão - volume de óleo	2,4	2,4	2,4	2,4	11,3	11,3	11,3	2,4
Eixo Traseiro - volume de óleo	2,9	2,9	2,9	2,9	2,9	2,9	2,9	2,9
Arrefecimento - volume de fluido	13,4	13,4	13,4	13,4	13,4	13,4	13,4	13,4



L3H2
versão Minibus com 14+1 lugares e
versão Vidrada com 2+1 lugares

L4H3
versão Minibus com 17+1 lugares e
versão Vidrada com 2+1 lugares

- Assentos não reclináveis.



Branco Oxford

Prata Lunar

Todas as características técnicas como dimensões, pesos e capacidades são sujeitas a tolerância de manufatura e se referem aos veículos com o mínimo de equipamentos. Dimensões de altura mostram a variação mínima e máxima considerando respectivamente veículo totalmente carregado e sem carga. As ilustrações são exclusivas para referência e meramente ilustrativas. Método VDA: Este é o método usado pelo instituto alemão Verband der Automobilindustrie (VDA) - O cálculo de volume em VDA é determinado preenchendo todos os espaços de carga com blocos na medida de 200x100x50mm, ao fim do preenchimento, os blocos são contados e convertidos na capacidade cúbica (volume).